**ECONOMIA, CONTRATO E PANDEMIA**

**NEGOCIAÇÕES DOS CONTRATOS EM CRISE CONTINGECIADA**

**Rogério da Silva e Souza**

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br

**Sara Monteiro Matias**

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

sara.matias01@aluno.unifametro.edu.br

**José Lucas Lima da Costa**

Discente - Centro Universitário Fametro – Unifametro

jose.lucas@aluno.unifametro.edu.br

**Área Temática:** Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

**Encontro Científico:** IX Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

**RESUMO**

O estudo tem por escopo, compreender a arregimentação do discurso econômico-financeiro pertinentes à situação dos negócios jurídicos em face das instituições, em período pandêmico, É de urgência ressaltar os efeitos da crise humanitária, sanitária e até econômica que paira tal com uma curva exponencial sobre o mundo, sem suavizar a situação nacional que como incidência reflete em ambientes diversos no Brasil, a despeito da frágil economia do país e seu desenvolvimento para salvaguardar as relações negociais no cenário da Covid-19. A pesquisa tem abordagem livre e exploratória, além da tipificação bibliográfica estruturada em núcleo temático específico. Compreende-se, que se faz necessário as adaptações persistentes e precisas adotadas pelas instituições financeiras, em um esforço comum que conjuguem os empresários, clientes-credores. É factual que renegociações e medidas se façam com o escopo de deslindar o máximo impacto da Covid-19 às pessoas em situação contingencial de contratos

**Palavras-chave:** Direito Privado 1; Direito Econômico-Fiscal 2; Dirigismo contratual 3; Crise econômica 4; Pandemia 5.

**INTRODUÇÃO**

A preocupação em torno dos negócios e da pandemia é veemente, isto porque a crise assola, desastrosamente, uma sociedade marcada pelo consumo. Não há de se negar que esta é uma era para o consumo, por essa razão nunca o mercado foi tão fornecedor de bens de consumo, a ponto de deflagar questões atuais como o consumidor superendividado e mesmo a transformação da pessoa em mercadoria, como reflete o sociólogo polonês Zygmunt Bauman em sua Vida para consumo.[[1]](#footnote-1)

Uma concepção contemporânea de obrigação contratual, como aquela que é vista como um processo dinâmico, vale dizer, como uma série de atos exigidos do credor e do devedor para que suas pretensões sejam alcançadas.

De maneira recorrente nos últimos anos a evolução da dependência dos indivíduos para com as instituições financeira sejam eles comerciais, de desenvolvimento ou de investimentos, por meio de pagamentos, empréstimos, seguros, contas bancárias, transferências têm sido notoriamente elevada devido à informatização dos sistemas oferecendo informalidade nas ações realizadas. Também, o produto dessa manifesta evolução digitalizada dá-se no fato das renegociações entre o credor e o devedor serem flexibilizadas a qualquer momento, sobremaneira, em tempos de pandemia.

O efeito pandêmico causado pela Covid-19 alargou as possibilidades das negociações com o fim de produzir os menores impactos negativos possíveis, promovendo a seguinte problemática, qual o discurso econômico dos direitos, diante das negociações obrigacionais diante da realidade pandêmica?

Na primeira parte assinala-se a evidência da política econômica do país, marcado pelo historicismo de crises morais e ausência de um modelo de desenvolvimento promissor para o Brasil, cujas consequências é a inabilidade para lidar com a crise econômica em tempos de pandemia.

Na segunda parte, ostenta-se a discussão em torno da econômica privada, cujo papel é destacado às instituições financeiras em salvaguardar a segurança contratual, ora pela imprevisibilidade das relações contratuais, ora pela quebra objetiva dos contratos nas relações de consumo, perante a crise pandêmica.

Por fim, salienta-se o panorama no presente momento com o fortalecimento da economia, bem como da judicialização dos contratos frente às instituições financeiras a viabilizar a continuidade dos vínculos negociais em tempos obscuros como estes.

**METODOLOGIA**

A abordagem da pesquisa se dá de forma livre e exploratória em torno da temática, pode-se dizer até experimental, com manifesta reflexão crítica sobre a crise econômica nos setores institucionais e a política fiscal que se apropriam das desigualdades econômicas dos brasileiros. É ainda do tipo bibliográfica, pois, tratou de conferir decisões esparsas nos tribunais pátrios, bem como de referências literárias em obras especializadas.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Não há como nomear os abalos decorrentes da pandemia a lesar desde as grandes empresas até os trabalhadores informais entre as pessoas naturais e jurídicas encaminhando-se aos vínculos privados que geram obrigações às partes.

É inegável que se vive na quarta revolução industrial transformadora que semeia seus efeitos em todos os ambientes possíveis e dos mais variados produtos. A par disso, com a pandemia atingindo sem distinção a todos, é nítido o malabarismo dos bancos e seus contratos com o fim de não só se manterem, sem a forte pressão da liquidez, como também proteger seus vínculos obrigacionais e atender as necessidades de seus clientes.

Com efeito, o mundo dos contratos em tempos obscuros como estes tem sido discutido visto que o descumprimento de uma parte e a onerosidade excessiva estão em mão duplas. Com o advento do cenário complicado os vínculos obrigacionais por sua vez acarretaram classificações que de início não era o pensável, a exemplo da onerosidade na qual há benefícios para uma parte e sacrifícios para outra, quadro este presente para milhares de brasileiros demandaram às compras e às vendas, mas, pela externalidade pandêmica houve mais dificuldades para o devedor que se acresce desempregado.

No mais é basilar que se os efeitos atingiram os bancos em sua rotatividade econômica, os devedores foram inversamente atingidos, visto que para alguns que precisam de empréstimos ou sobrevivem pelo trabalho informal no terceiro setor, foi-se pedida em face desta calamidade pública, o afamado *rebus sic stantibus* que traz a resolução do contrato onerosamente excessivo à sua resolução.

Nos negócios jurídicos de consumo, a relação obrigacional não é diferente, a despeito do princípio da vulnerabilidade, o objeto da relação é aquele que se firma em razão da proteção equilibrada do contrato, levando-se em consideração um negócio, genuinamente ético, com base na honestidade e boa-fé contratuais.

As teorias que alcançam os contratos de consumo, como a da imprevisão contratual, bem como a da base objetiva nos negócios jurídicos, perpassam os valores de reciprocidade, alteridade e ética contratuais. Não obstante a diferença entre a codificação civilista e a codificação consumerista. Pois, quanto à possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, o Código Civil recorre à teoria da imprevisão, com assento no modelo francês, considerando a imprevisibilidade do fato superveniente como requisito para que se possa revisar um contrato. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, dispensa qualquer ocorrência de eventos imprevisíveis ou extraordinários, bastando que se desencadeie fato novo, resultante de um acontecimento superveniente. Conforme, o pensamento majoritário, a teoria adotada no CDC é a da quebra da base objetiva do negócio jurídico, com raízes no direito alemão segundo a qual a ocorrência de fato superveniente que torne a prestação excessivamente onerosa seria capaz de justificar a revisão de um contrato.

Neste sentido, um contrato pode ser modificado ou revisado em virtude da mera onerosidade excessiva, sempre que se inviabilize o adimplemento contratual do consumidor. Tal reflexão preza pelo amparo ao consumidor nos contratos, com realce para os contratos de adesão, usados em larga escala, nos quais o consumidor, é surpreendido com cláusulas iníquas e abusivas, como se pode abstrair também do art. 51, § 2° CDC**.**

Na atual conjuntura, destaca-se que há diversos acórdãos em torno da situação econômica e financeira da sociedade brasileira, contingenciada pela pandemia e seus efeitos, Pavan Sukhdev (2013, p.240), embora anteriormente à crise pandêmica e a despeito da pandemia, considera:

No sistema econômico atual, a prática não é bem monitorada, bem gerida nem bem controlada. Instituições de caráter financeiro ou não usaram seu poder político de maneira eficiente nas últimas décadas para assegurar que os governos de todo o mundo se afastassem dos problemas financeiros empresariais, e tiveram êxito e retroceder ou evitar regulamentação em muitas áreas.

No Brasil de hoje, a ausência de uma regulação social em prol do fisiologismo financeiro acaba por retardar a retomada do equilíbrio e da educação financeira do brasileiro, sobretudo em tempos de pandemia.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vê-se que é nítida a relação mútua entre os bancos e seus clientes para que ocorra a movimentação do capital de giro e que para isso a adoção de medidas foram postas em voga ligeiramente com fim de não haver queda desproporcional. Haja vista que a rotação do capital movimenta toda a esfera socioeconômica além de atividades informais. Contudo, por mais que tempos como estes não tenham previsão de chegada e pouco se tenha de seu fim os bancos estão equilibrando-se com o intuito de facilitar a progressão contratual obrigacional para com os brasileiros.

 No mais é basilar a busca com o fim de moldar um núcleo de reorganização quanto ao desfecho de contratos e suas negociações, ampliando as diretrizes no plano econômico das mais diversas áreas do direito, como, por exemplo, o consumidor, comercial e empresarial, dado o recorte das relações jurídico-contratuais que se passa a considerar em vista do comportamento das instituições de grande/médio porte frente à estagnação generalizada espelhada pelos efeitos da covid-19 no Brasil.

**REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 set. 2021

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 13 jan. 2021.

SUKHDEV, Pavan. **Corporação 2020**: como transformar as empresas para o mundo de amanhã. São Paulo: Editora Abril. 2013

1. A este respeito, vide a reflexão de Zygmunt Bauman (2012. p.12): “Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos – esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam”. [↑](#footnote-ref-1)